

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Deputado PAULO MARINHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.059/90, considerando as filhas solteiras dos ex-combatentes como dependentes, para fins de percepção de cota-parte de pensão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 5º, da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o filho de qualquer condição, solteiro, menor de vinte e um anos ou inválido;"

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º, da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

"IV - a filha de qualquer condição, solteira;"

Art. 3º O inciso III, do art. 14, da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

III - para o filho, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam vinte e um anos de idade;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de dez anos desde a sanção da Lei nº 8.059/90, quando mais se intensificam os óbitos dos ex-combatentes, cujos sobreviventes já contam quase oitenta anos de idade, constata-se o equívoco em que incorreu o Legislador ao excluir as filhas solteiras da percepção de cota-parte da pensão deixada pelo titular aos seus dependentes legais.

São os casos, cada vez mais raros, de filhas solteiras, agora também idosas e carentes de cuidados, que, por solidariedade aos pais, deixaram passar a oportunidade de um casamento que lhe asseguraria o sustento na velhice. Hoje, falecidos o ex-combatente e sua viúva, estas dedicadas senhoras passam a depender da caridade alheia para seu sustento, o que se constitui numa situação de grave injustiça, que entendemos não prevista e não pretendida pelo Legislador de há uma década.

Nossa iniciativa pretende corrigir esta situação penosa e vexatória a que uma falha da legislação sujeitou as filhas dos ex-combatentes.

Na convicção de que a nossa proposição vem aperfeiçoar o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2001.

PAULO MARINHO
Deputado Federal